CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

PARECER Nº 169/2023

Projeto de Lei nº 093-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, vencimentos em reais, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documento de fls. 05 a 08; às fls. 09 a 15 consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 16 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 17/18, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo a apresentação do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas.

É o relatório.

1

PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 20

força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei em análise objetiva conceder reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos e da UPVE – Unidade Padrão de Vencimentos da Educação, objetivando proporcionar reajuste real de vencimentos no percentual de 3% (três por cento) a todos os servidores públicos municipais e, conforme consta da justificativa de fls. 04, o reajuste proposto pelo presente Projeto de Lei advém de acordo firmado entre o Município de Conselheiro Lafaiete e a entidade sindical que representa os servidores públicos municipais, realizado em 13 de julho do corrente ano, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Existe duas espécies de alteração da remuneração dos servidores municipais. A *revisão geral anual* é feita por lei específica, de iniciativa do Prefeito, para a reposição das perdas inflacionárias, e que abrange todos os servidores do Município, não importando aumento, mas, tão-somente, mera revisão do valor nominal dos vencimentos. Já o *aumento remuneratório propriamente dito* pode ser concedido setorialmente a determinadas carreiras e importa elevação do valor real da remuneração.

Nesse sentido, é importante a elucidação dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.459/RS:

> *Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer,*

Fls 21

> ***repita-se, anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida.* (grifamos)

Desta forma, em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição da República no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será **reajuste** – que temos como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendemos que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Assim, seguindo-se o entendimento acima exposto, em matéria de remuneração há apenas dois institutos a serem compreendidos: revisão e reajuste. A revisão é a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas durante determinado período, não se tratando de aumento, pois, embora haja uma elevação nominal da expressão monetária, não há, de fato, aumento real do padrão remuneratório. O reajuste, por outro lado, consiste na densificação do vencimento no plano real, para além dos índices inflacionários, tratando-se, efetivamente, de um aumento.

Na presente situação, o Poder Executivo propõe o Projeto de Lei com o objetivo de conceder **reajuste** aos servidores municipais no percentual de 3%, em decorrência de acordo celebrado com o Sindicato dos Servidores

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 22

Públicos Municipais, com a interveniência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Neste ponto é preciso destacar que, além do atendimento da competência e da iniciativa legislativa, a proposta que objetive a concessão de reajuste aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CRFB/88 e nos arts. 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o art. 169, *caput* e § 1º, da CRFB/88:

> *Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
> *§ 1º – A concessão de qualquer vantagem ou* ***aumento de remuneração****, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
> *I –* ***se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***
> *II – se houver* ***autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias****, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Em relação à existência de prévia dotação orçamentária, é necessário que o Poder Executivo demonstre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que indique que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, conforme se vê do documento que se encontra às fls. 17/18, juntado após solicitação desta Procuradoria. Quanto à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se sua presença no art. 18 da Lei Municipal nº 6.124, de 14 de julho de 2023.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 23

a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais, conforme consta do documento juntado às fls. 17/18.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, incisos I e II:

> *Art. 15 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a* ***geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17****.*
> *Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I –* ***estimativa do impacto orçamentário-financeiro*** *no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II –* ***declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

5

Tais exigências legais agora se encontram devidamente atendidas pelo Poder Executivo conforme documento de fls. 17/18. Além disso, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

> *Art. 17 – Considera-se obrigatória de caráter continuado* ***a despesa corrente derivada de lei****, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um* ***período superior a dois exercícios.***
> *§ 1º –* ***Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***
> *§ 2º –* ***Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 24

fiscais *previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

§ 3º – Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º – A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º – A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º – O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º – Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Quanto ao referido dispositivo legal, ressalta-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deverá apresentar a origem dos recursos para o seu custeio e conter as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

Ante todo o exposto, resta claro que é legal, jurídico e constitucional a concessão de reajuste aos vencimentos dos servidores públicos municipais, conforme se pretende no anexo Projeto de Lei, não havendo impedimentos para a sua aprovação, devendo o referido Projeto receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 25

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE AGOSTO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Fls 26

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 093-E-2023

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 093-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei nº 093-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VALOR DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV E DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS DA EDUCAÇÃO – UPVE, REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM REAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE AGOSTO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
29/08/23

Comunicado nº 284/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 093-E-2023	Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos – UPV, vencimentos em reais, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 109-E-2023	Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, para fins de absorção de matrículas dos anos iniciais da educação básica e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 110/2023	Acrescenta o inciso V ao art. 7º; acrescenta o art. 7º-A, seu parágrafo único e incisos I e II, na Lei Municipal nº 5.998, de 09 de dezembro de 2019, que Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681